



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725546/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.073 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA.

A exigência decorrente da aplicação do percentual de 15% sobre a receita bruta da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, deve ser cancelada em função da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava suporte.

ISENÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Não integra a remuneração do empregado a complementação do auxílio-doença em razão da ausência de caráter contraprestacional, de tempo à disposição ou por não se referir aos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho.

BOLSAS DE ESTUDOS. REEMBOLSO. EDUCAÇÃO SUPERIOR.. NÃO INCIDÊNCIA.

As despesas relativas a reembolso de educação superior aos segurados empregados, quando comprovadamente se referem a cursos de capacitação e qualificação profissionais, não integra a base de cálculo previdenciária em face de expresse afastamento de caráter remuneratório pela lei trabalhista .

PAGAMENTO DE VALORES COMO PREMIAÇÃO POR IDÉIAS DOS SEGURADOS APROVADAS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA.

Não integra o salário de contribuição os valores pagos, pela empresa aos segurados, por idéias consideradas boas e úteis relativas ao meio ambiente, processos industriais e de trabalho, desperdício de matérias e/ou matérias

primas, em razão da ausência de caráter contraprestacional, de tempo à disposição ou por não se referir aos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho, não integrando, portanto, as parcelas remuneratórias percebidas pelos segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ Fortaleza/CE que manteve, integralmente, o lançamento tributário relativo ao descumprimento da obrigação de prestar informações corretas e sem omissões em GFIP.

Tal crédito foi constituído por meio de Auto de Infração que contém o Debcad 51.023.601-4 (fls. 3 do processo digitalizado), pelo qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, em valores consolidados em fevereiro de 2013. O lançamento está devidamente explicitado no Relatório Fiscal de folhas 6.

A ciência pessoal do Auto de Infração, que contém o crédito referente ao descumprimento da obrigação de novembro de 2008, ocorreu em 18 de fevereiro de 2013, conforme se verifica às folhas 03.

Em 19 de março de 2013, foi apresentada a impugnação ao lançamento (fls.127). Em 12 de dezembro de 2014, a 6ª Turma da DRJ de Fortaleza, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 08-28.696 (fls. 245), de forma unânime, entendeu por não conhecer a defesa administrativa apresentada, restando, o *decisum* assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2013

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM
INCORREÇÕES OU OMISSÕES. CFL 78.*

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS.*

Entende-se por salário de contribuição a base de cálculo da contribuição previdenciária, quantificado pela totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do trabalhador.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC.

São devidos acréscimos legais com base em aplicação da taxa de juros SELIC sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, conforme artigo 35 da lei nº 8.212/91

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Tal decisão tem o seguinte relatório que, por sua clareza e precisão, reproduzo (fls. 246):

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessória, consoante discriminação adiante esmiuçado.

a) AI DEBCAD 51.023.6014, importando R\$ 500,00, motivado por apresentar o sujeito passivo a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, com a redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, com incorreções ou omissões, com lastro na fundamentação legal contida no na folha de rosto do AI.

O relatório fiscal aduz que (fls. 06/13):

Com relação à competência 11/2008, a empresa deixou de registrar no campo remuneração sem parcela do 13 salário, as rubricas de complementação auxílio doença, bolsa estudo (auxílio educação), prêmio campo de idéias; também omitiu valores pagos a cooperativas de trabalho.

Os fatos geradores da contribuição previdenciária omitida GFIP, mencionados nos subitens: 2.1.3.1 a 2.1.3.4, deste Relatório, encontram-se descritos de forma detalhada e fundamentada, nos Relatórios Fiscais que se constitui em parte integrante do processo administrativo fiscal correspondente ao Auto de Infração AI DEBCAD Nº 37.378.4708, que recebeu o número de protocolo 15504725.541/ 201292 (subitens 2.1.3.1 a 2.1.3.3) e AI

DEBCAD Nº 37.375.7573, que recebeu o número de protocolo 15504725.543/ 201281 (subitem 2.1.3.4) Decorrentes da Obrigação Principal, inclusive a forma de apuração e verificação, razão pela qual não juntamos ao presente Auto de Infração AI, tendo o contribuinte recebido o referido Relatório Fiscal.

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, cientificada em 18.02.2013, a empresa apresentou impugnação em 19.03.2013, que, em síntese, argumenta que (fls. 163/185):

Sobre a decadência:

O período anterior a 18.02.2008 está extinto pela decadência, considerando o período de 01/2008 a 12/2008 e as intimações fiscais em 18.02.2013;

Sobre a retroação benigna:

Necessário se proceder à comparação da multa mais benéfica, considerando o art. 106, II, “c” do CTN e a Lei nº 11.941/09. a multa de mora foi limitada a 20% conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicada multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91; os períodos de 01/2008 e 03/2008 a 10/2008 e 12/2008 sofreram incidência de multa de ofício de 75% e no período de 02/2008 e 11/2008, aplicou-se a legislação anterior, contudo a metodologia anterior é mais benéfica em relação à multa de ofício;

Ocorre que a definição dada pelo Sr. Agente Fiscal foi a de que a multa mais benéfica seria aplicada por intermédio do seguinte procedimento: soma do valor da multa punitiva (obrigação acessória) ao valor da multa de mora (obrigação principal) que vigoravam à época da ocorrência dos supostos fatos geradores e confrontando o resultado aritmético com a soma das mesmas multas veiculadas pela Lei n.º 11.941/09.

No entanto, tal procedimento vai de encontro à lei, pois, não seria possível conceber a aplicação de multa genérica independentemente de sua natureza, ora, a multa aplicável a situação de mora é completamente diversa a multa punitiva, portanto, jamais poderia ser admitida o procedimento adotado para a definição da multa mais benéfica, já que considera multas completamente distintas como se tivessem uma mesma natureza.

a majoração da multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/91 pelo decurso do tempo é ilegal;

ao determinar a progressão do percentual da multa com base em fatores diversos da gravidade da ilicitude in casu, a prática de atos administrativos ao longo do tempo (tais quais a apresentação de defesa ou recurso administrativo, o pagamento parcial ou integral do tributo, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e etc.) o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 acabou por fazer com que a punição assumisse a função compensatória (que é própria e exclusiva dos juros de mora), o que acaba por configurar o malfadado bis in idem.

a aplicação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

A MP 449/2008 revogou a multa de mora progressiva no tempo;

E, nem se alegue que as alterações veiculadas pela Medida Provisória nº 449/08 não se aplicariam de forma retroativa, com base na suposição de que a multa de mora em questão não possuiria caráter punitivo. Isso porque, nos termos do que prescreve a Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Assim, caso a multa de mora seja mantida, esta deve se ater a 20%;

Sobre os juros SELIC:

os juros SELIC não podem atuar sobre a multa mora, visto que não têm previsão legal;

a SELIC só pode ser cobrado sobre tributos e não sobre multa, conforme art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei nº 8.981/95;

demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, (...)

também não é o caso de aplicação dos juros sobre a multa estampado no art. 43 da Lei nº 9.430/96, já que tal previsão se dá quando a multa é isolada, o que não é o caso;

Sobre a Representação Fiscal para Fins Penais RFFP:

como não foi cometido ilícito algum, já que os valores pagos pela impugnante não são base de cálculo das contribuições previdenciárias, não há porquê formalizar RFFP;

A RFFP deve esperar o encerramento do processo administrativo; a RFFP deve ser suspensa pela DRJ;

Sobre o salário-de-contribuição previdenciário:

acorde com o art. 28, I da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 457 e 458 da CLT, para que incida contribuição previdenciária a verba há de ser destinada a retribuir o trabalho, não indenizatória, paga de forma habitual e pelos serviços efetivamente prestados.

o art. 201, § 11º da CF/88 estabelece que somente os ganhos habituais serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária;

Admitir-se o contrário, em discrepância à definição de remuneração estabelecida pela legislação trabalhista, representaria flagrante afronta ao disposto pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador tributário estaria alterando a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Aqui, com muito mais rigor deve ser interpretada a regra, na medida em que está tratando de um preceito de ordem pública.

Sobre as Cooperativas de Trabalho A cooperativa de trabalho é equiparada à empresa, nos termos do art. 15, § único da Lei nº 8.212/91;

Da incerteza e iliquidez da base de cálculo

o artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 estabelece a incidência de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) "sobre o valor bruto da nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho"

Entretanto, tal valor abrange, além da prestação de serviço correspondente à remuneração do trabalhador cooperado outras despesas inerentes à prestação do serviço, tais como combustível, manutenção, troca de peças dos veículos, considerando-se tratar-se de contratação de cooperativo de transporte de passageiros

Ocorre que, como já visto, a base de cálculo do tributo constitucionalmente prevista somente permite a sua incidência sobre a remuneração paga ao empregado, pessoa física, em retribuição ao seu trabalho.

Para que fosse possível a efetiva verificação da base de cálculo sujeita a incidência da contribuição previdenciária o Ilustre Agente Fiscal deveria ter considerado como base de cálculo da exação o exato montante pago a título de remuneração, excluídos outros valores decorrentes de despesas inerentes à prestação do serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à procedência da ADI nº 2.5945;

E nem se diga que a incidência da contribuição sobre 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, nos termos do art. 218 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, teria o condão de segregar da nota fiscal o montante correspondente à remuneração do cooperado, pois, tal percentual representa mera estimativa, o que torna a base de cálculo adotada completamente ilíquida e incerta.

Da ADI nº 2.5945

até momento a referida ação não foi julgada. Ressaltase ainda que, por conta da existência da mencionada ADI, o Recurso Extraordinário nº 595.838 foi afetado pelo regime de repercussão geral, de modo que a decisão proferida em qualquer um dos referidos processo deverá produzir efeitos erga omnes, razão pela

qual, na remota hipótese de permanência da presente autuação, deverá ser sobrestado o seu julgamento até a decisão final proferida no julgamento das mencionadas ações judiciais

Junta jurisprudência e doutrina.

Requer improcedência do lançamento; subsidiariamente, caso prevaleça o lançamento, pede sobrestamento do julgamento até que seja julgada a respectiva ADI.

É o relatório."

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses em 22 de maio de 2014, às 13:11hs, por meio de acesso ao seu domicílio eletrônico (fls. 272), o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 275) no qual, na essência, reproduz seus argumentos da impugnação.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recuso voluntário na ordem de suas alegações.

Antes, porém, necessário recordar que, segundo o Relatório Fiscal (fls. 7), são os seguintes os motivos da autuação:

A apresentação incorreta da GFIP pela empresa, descrita no item anterior, constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, publicada no D.O.U. de 25/07/91, com nova redação dada pelo artigo 24 da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009.

2.1.3- A empresa omitiu os seguintes dados da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, na competência 11/2008:

2.1.3.1- Deixou de registrar no campo "Remuneração sem parcela do 13º salário" da Guia, valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Complementação Auxílio Doença, sob o código: 1375 - Complementação Aux Doença, no período de 11/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros, conforme

discriminado no ANEXO XIX, que se constitui em parte integrante do presente Relatório;

2.1.3.2- Deixou de registrar no campo “Remuneração sem parcela do 13º salário” da Guia, valores pagos a segurados empregados, referente a benefício de **Bolsa Estudo (Auxílio Educação), concedido aos seus empregados, (salário indireto), no período de 11/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros, conforme discriminado no ANEXO XIX, que se constitui em parte integrante do presente Relatório;**

2.1.3.3- Deixou de registrar no campo “Remuneração sem parcela do 13º salário” da Guia, valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Prêmio, sob o código: 1926 - Prêmio Campo Idéias, no período de 11/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros, conforme discriminado no ANEXO XIX, que se constitui em parte integrante do presente Relatório;

2.1.3.4- A empresa omitiu no campo “Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho” da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, no período de 11/2008, valores correspondentes a notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme discriminado no ANEXO XX, que se constitui em parte integrante do presente Relatório, que é base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

2.1.4- Os fatos geradores da contribuição previdenciária omitida GFIP, mencionados nos subitens: 2.1.3.1 a 2.1.3.4, deste Relatório, encontram-se descritos de forma detalhada e fundamentada, nos Relatórios Fiscais que se constitui em parte integrante do processo administrativo-fiscal correspondente ao Auto-de-Infração - AI - DEBCAD Nº 37.378.470-8, que recebeu o número de protocolo 15504-725.541/2012-92 (subitens 2.1.3.1 a 2.1.3.3) e AI - DEBCAD Nº 37.375.757-3, que recebeu o número de protocolo 15504-725.543/2012-81 (subitem 2.1.3.4) - Decorrentes da Obrigação Principal, inclusive a forma de apuração e verificação, razão pela qual não juntamos ao presente Auto-de-Infração - AI, tendo o contribuinte recebido o referido Relatório Fiscal.”

A leitura atenta do relatório fiscal indica que os lançamentos incorretos ou omissos em GFIP, motivo do Auto de Infração em análise, decorrem das verbas pagas a título de auxílio-doença, bolsa de estudos, prêmio 'Campo Idéias' e pagamentos a cooperativas de trabalho.

O processo 15504.725541/2012-92, acima mencionado, foi apreciado, em 08 de março de 2016, pela 1ª Turma da 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, restando prolatado o Acórdão 2401-004.212 assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**ISENÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

As disposições legais sobre a isenção de contribuições previdenciárias nas hipóteses de complementação do auxílio-doença condicionam o benefício à extensão à totalidade de empregados e dirigentes. O fato da interpretação da outorga de isenção ter de ser literal (artigo 111 do CTN) não implica a desconsideração de seu verdadeiro sentido. Se uma norma isentiva visa incentivar a concessão de um benefício de cunho social, o que se impede é a sua concessão de forma individualizada ou discriminatória. Se a diferenciação se deu entre situações em que a própria legislação social prevê um tratamento distinto, como na hipótese de contratação precária, a exclusão não se faz em ofensa à regra de isenção. Alínea n do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

MATERIAL ESCOLAR. KIT ESCOLAR. PRESTAÇÃO "IN NATURA". HABITUALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de material escolar "in natura" aos segurados empregados, desde que não caracterizada a habitualidade, não integra a base de cálculo previdenciária.

VALE-LIVRO. CESTA DE NATAL. CARTÃO MAGNÉTICO. INCIDÊNCIA.

O valor disponibilizado à parte dos segurados empregados, por meio de cartão magnético, destinado à aquisição de livros e material escolar ou de cestas de natal, ainda que não caracterizada a habitualidade, integra a base de cálculo previdenciária.

BOLSAS DE ESTUDOS. REEMBOLSO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. EXCLUSÃO DE PARTE DOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA.

Avaliado o caso concreto à luz da legislação aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008, as despesas relativas a reembolso de educação superior aos segurados empregados, quando comprovadamente se referem a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, mesmo que excluídos do benefício os menores aprendizes, os empregados contratados por prazo determinado e os empregados afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, não integra a base de cálculo previdenciária.

PRÊMIO POTESTATIVO. EXTENSÃO A TRABALHADORES E TERCEIROS.

Pagamentos condicionados à potestatividade da empresa não integram o contrato de trabalho e, conseqüentemente, não constituem remuneração ou rendimento do trabalho.

PROGRAMA DE LUCROS OU RESULTADOS. VALOR EXCEDENTE AO ESTIPULADO NO ACORDO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de valores a segurados empregados ocupantes de cargos gerenciais, a título de participação nos lucros ou resultados, excedente ao estipulado no instrumento de negociação firmado entre a empresa e a comissão representativa dos empregados, integra a base de cálculo previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM.'

As multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária principal foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual deu nova redação ao art. 35 e fez acrescentar o art. 35A à Lei nº 8.212/91.

Na hipótese de lançamento de ofício, por representar a novel legislação encartada no art. 35A da Lei nº 8.212/91, inserida pela MP nº 449/2008, um tratamento mais gravoso ao sujeito passivo do que aquele previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, inexistindo, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, hipótese de a legislação superveniente impor multa mais branda que aquela então revogada, sempre incidirá ao caso o princípio "tempus regit actum", devendo ser aplicada em cada competência a legislação pertinente à multa por descumprimento de obrigação principal vigente à data de ocorrência do fato gerador não adimplido, observado o limite máximo de 75%, em atenção ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna prevista no art. 106, II, 'c', do CTN, salvo nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32A DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c', do CTN sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

INCIDÊNCIA OU NÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO IMEDIATA AO CONTRIBUINTE E NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Deve ser conhecido o recurso voluntário quanto ao questionamento específico da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, posto que incidente a partir da impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte, independente de ser

verificada a sua cobrança no momento da exigência dos débitos após os julgamentos de primeira e segunda instância, ou mesmo ao final do processo administrativo fiscal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa e contraditório.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal.

LEI TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO DA MULTA PELO DECURSO DO TEMPO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28 Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à representação fiscal para fins penais elaborada pela fiscalização. (Súmula Carf nº 28)

Recurso Voluntário Provido em Parte"

(negritos não constam do original)

Ressalto também que no julgamento do processo 15504.725545/2012-71, foi reconhecida a improcedência do lançamento decorrente do não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento às cooperativas de trabalho em razão da declaração da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838).

Com essas considerações, passemos à análise do voluntário.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL

Sobre o ponto, assim argumenta a Recorrente (fls. 279):

"Verifica-se, pois, que o presente auto de infração teve por objetivo constituir obrigação acessória referente à contribuição previdenciária que fundamentou a propositura da ADI nº 2.594-5.

Com efeito, em 13 de fevereiro de 2014, quando do julgamento da impugnação apresentada no presente processo administrativo, asseverou a Turma Julgadora que "e/77 consulta ao sítio eletrônico do e. STF, em 09.12.2013, ainda não há decisão de mérito sobre a matéria". (fl. 15, da decisão recorrida).

Ocorre que, entre o período do julgamento proferido pela E. D RJ e a interposição do Recurso Voluntário nos presente autos, mais especificamente na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, em sede repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 595.838), que os tomadores de serviços de cooperativas não devem recolher a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

De fato, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a contribuição ali disposta não se amolda à base de cálculo de folha de salário ou rendimentos do trabalho, pois as cooperativas não atuam como meras intermediárias na prestação dos serviços entre os tomadores e cooperados, mas são pessoas jurídicas com personalidade própria e, portanto, participam da relação jurídico-tributária.

Ainda, reconheceu-se que ao estabelecer como fato gerador o valor bruto da nota fiscal, a lei ordinária introduziu nova fonte de custeio, a qual somente atenderia aos ditames constitucionais pela via da lei complementar, o que não se observa na espécie.

Para elucidar o entendimento exarado pelo STF, importa analisar o voto condutor, proferido no RE nº 595.838 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja íntegra junta-se aos autos (Doe. 03), com a respectiva notícia publicada no sítio do STF (Doe. 04). Confira-se abaixo os principais excertos do aludido voto:

(...)"

(grifos não constam do original)

Assiste razão à Recorrente. Como reconhecido no julgamento do processo 15504.725546/2012-15, foi declarada pela Suprema Corte a inconstitucionalidade do dispositivo embasador do lançamento tributário. Com essa constatação, forçoso reconhecer a improcedência do crédito tributário decorrente da obrigação principal e por via de consequência, seu reflexo na obrigação de fazer imposta ao Contribuinte no interesse da Administração Tributária.

Recurso provido nessa parte.

ENQUADRAMENTO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA À HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

Depois de, longamente, discorrer sobre os requisitos da incidência tributária das contribuições previdenciárias, apoiada em doutrina e jurisprudência, a Recorrente conclui (fls. 284), que é "*evidente que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser composta pelos valores pagos pelo empregador em contraprestação a um trabalho realizado pelo empregado, pessoa física, de natureza não indenizatória.*"

Na sequência de seus argumentos recursais, alega que (fls.284):

"(...) os valores pagos pela Recorrente a título de complementação auxílio doença, auxílio escolar (vale livro/material escolar), bolsa de estudos (auxílio educação) e prêmios (programa "campo ideias" e cesta de natal) deveriam ter integrado o salário de contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias em razão de sua natureza salarial.

Entretanto, de acordo com as razões expostas acima, tais verbas jamais poderiam integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, haja vista a completa ausência de habitualidade e retributividade de seu pagamento.

Como já explicitado, para que se configure como parte da remuneração sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, o pagamento deverá ser efetuado em contraprestação a um serviço e de forma habitual, situação essa que não se verifica nos pagamentos das verbas relacionadas acima.

Ora, qual seria a contraprestação por parte do empregado doente que receba pagamentos a título de complementação auxílio doença; ou do empregado que receba "vale livro/material escolar" para ajudar nas despesas com a educação de seus filhos; ou ainda bolsa de estudos ou prêmios?"

Sobre os requisitos da incidência tributária em análise, já nos pronunciamos no sentido de que, como regra geral, as contribuições previdenciárias têm por base de cálculo a remuneração percebida pela pessoa física pelo exercício do trabalho. É dizer: toda pessoa física que trabalha e recebe remuneração decorrente desse labor é segurado obrigatório da previdência social e dela contribuinte, em face do caráter contributivo e da compulsoriedade do sistema previdenciário pátrio.

De tal assertiva, decorre que a base de cálculo da contribuição previdenciária é a remuneração percebida pelo segurado obrigatório em decorrência de seu trabalho. Nesse sentido caminha a doutrina. Eduardo Newman de Mattera Gomes e Karina Alessandra de Mattera Gomes (*Delimitação Constitucional da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias 'in' I Prêmio CARF de Monografias em Direito Tributário 2010, Brasília: Edições Valentin, 2011. p. 483.*), entendem que:

"...não se deve descurar que, nos estritos termos previstos no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, apenas as verbas remuneratórias, ou seja, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo disponibilizado ao empregador, é que ensejam a incidência da contribuição previdenciária em análise" (grifos originais)

Academicamente (OLIVEIRA, Carlos Henrique de. *Contribuições Previdenciárias e Tributação na Saúde 'in' HARET, Florence; MENDES, Guilherme Adolfo. Tributação da Saúde*, Ribeirão Preto: Edições Altai, 2013. p. 234.), já tivemos oportunidade de nos manifestar no mesmo sentido quando analisávamos o artigo 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que trata do salário de contribuição:

"O dispositivo regulamentar acima transcrito, quando bem interpretado, já delimita o salário de contribuição de maneira definitiva, ao prescrever que é composto pela

totalidade dos rendimentos pagos como retribuição do trabalho. *É dizer: a base de cálculo do fato gerador tributário previdenciário, ou seja, o trabalho remunerado do empregado, é o total da sua remuneração pelo seu labor”* (grifos originais)

O final da dessa última frase ajuda-nos a construir o conceito que entendemos atual de remuneração. A doutrina clássica, apoiada no texto legal, define remuneração como sendo a contraprestação pelo trabalho, apresentando o que entendemos ser o conceito aplicável à origem do direito do trabalho, quando o sinalagma da relação de trabalho era totalmente aplicável, pois, nos primórdios do emprego, só havia salário se houvesse trabalho.

Com a evolução dos direitos laborais, surge o dever de pagamento de salários não só como decorrência do trabalho prestado, mas também quando o empregado "está de braços cruzados à espera da matéria-prima, que se atrasou, ou do próximo cliente, que tarda em chegar", como recorda Homero Batista (Homero Mateus Batista da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*, vol 5: Livro da Remuneração. Rio de Janeiro, Elsevier. 2009. pg. 7). O dever de o empregador pagar pelo tempo à disposição, ainda segundo Homero, decorre da própria assunção do risco da atividade econômica, que é inerente ao empregador.

Ainda assim, cabe o recebimento de salários em outras situações. Numa terceira fase do direito do trabalho, a lei passa a impor o recebimento do trabalho em situações em que não há prestação de serviços e nem mesmo o empregado se encontra ao dispor do empregador. São as situações contempladas pelos casos de interrupção do contrato de trabalho, como, por exemplo, nas férias e nos descansos semanais. Há efetiva responsabilização do empregador, quando ao dever de remunerar, nos casos em que, sem culpa do empregado e normalmente como decorrência de necessidade de preservação da saúde física e mental do trabalhador, ou para cumprimento de obrigação civil, não existe trabalho. Assim, temos salários como contraprestação, pelo tempo à disposição e por força de dispositivos legais.

Não obstante, outras situações há em que seja necessário o pagamento de salários. A convenção entre as partes pode atribuir ao empregador o dever de pagar determinadas quantias, que, pela repetição ou pela expectativa criada pelo empregado em recebê-las, assumem natureza salarial. Típico é o caso de uma gratificação paga quando do cumprimento de determinado ajuste, que se repete ao longo dos anos, assim, insere-se no contrato de trabalho como dever do empregador, ou determinado acréscimo salarial, pago por liberalidade, ou quando habitual.

Nesse sentido, entendemos ter a verba natureza remuneratória quando presentes o caráter contraprestacional, o pagamento pelo tempo à disposição do empregador, haver interrupção do contrato de trabalho, ou dever legal ou contratual do pagamento.

Todo o resto, remuneração não é!

Assentados quanto ao conceito de remuneração como salário de contribuição, forçoso reconhecer que uma verba paga a título de complementação de auxílio doença não integra o salário de contribuição, não só por não decorrer de contraprestação (por óbvio que o doente não pode trabalhar), por não estar o trabalhador à disposição do empregador (posto que doente), por não ser caso de interrupção de efeitos de contrato de trabalho (vez que não há trabalho e nem salário, é caso de suspensão dos efeitos do contrato), e por fim, por não decorrer de determinação legal, aliás, as disposições legais atinentes, se expressam - com total clareza - pela não incidência das contribuições (Lei nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, alínea 'n').

Mister recordar que a exoneração de tal verba do lançamento foi determinada pela Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara por meio do Acórdão 2401-004.212, acima reproduzido, que transitou em julgado nessa parte.

Assim, não há que se falar em informação incorreta ou omissa em GFIP por força de tal verba.

Recurso provido também nessa parte

PAGAMENTOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS

Recorda a Recorrente, o motivo do lançamento quanto a esta verba (fls. 294):

"Ainda, de acordo com o relatório fiscal que instruiu as autuações em referência (autos de infração nºs 37.378.470-8; 37.378.471-6 e 37.378.469-4), estariam sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de "bolsa de estudo" (auxílio educação).

Em seu relatório, o Ilustre Agente Fiscal aduziu que:

"2.2.4.10. Os pagamentos efetuados pela empresa, destinados a custeio de educação superior, (graduação, pós-graduação e MBA) de parte dos empregados, não se enquadram na educação básica definida no inciso I do Art. 21 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996, e ainda, não estão disponível a totalidade dos empregados e dirigentes, conforme indicado no Regulamento de Benefícios, configurando-se assim, uma complementação salarial.

(...)

Os valores pagos pela empresa a título de Bolsa Estudo, consignado na conta contábil: '0050413003', relativos a graduação, pós-graduação e MBA, concedido aos segurados empregados, constituem-se em parcela integrante do salário de contribuição, portanto, são bases de cálculo para as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos da Legislação Previdenciária, art. 28 - inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

O referido benefício está acessível à parte dos empregados conforme indicado no subitem '2.2.4.5' deste Relatório, ou seja, excluem os menores aprendizes, os empregados contratados por prazo determinado e os empregados afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho (exceto aqueles que se afastaram durante a concessão do benefício).

Dessa forma, os valores pagos ou creditados pela empresa a título de 'Bolsa de Estudo' relativos à graduação, pós-graduação e MBA, por não se encontrarem em conformidade com os requisitos estabelecidos na alínea 'f' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212 de 24/07/1991 para que não sejam enquadrados no conceito de salário-de-contribuição, serão considerados como base de cálculo de contribuições previdenciárias e terceiros."

São os argumentos recursais (fls. 296):

"Tal situação se amolda perfeita a hipótese dos pagamentos efetuados pela Recorrente, em conformidade com o seu regulamento interno de concessão do benefício, do qual se depreende a clara necessidade de vinculação do curso à atividade da empresa e à função desempenhada pelo empregado, vinculando, inclusive, o trabalho de conclusão do curso à área de atuação específica do empregado.

Nesse cenário, resta muito bem evidenciado que os pagamentos objeto das autuações em referência, correspondentes à bolsa de estudo, jamais se vincularam ou substituíram parcela salarial, amoldando-se perfeitamente à hipótese de não incidência prevista pelo art. 28, § 9º, Y da Lei nº 8.212/91.

Da mesma forma, o artigo 458, § 2º, II da CLT não considera como remuneração os valores destinados à educação do empregado:

"Art. 458 - (...)

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;"

Corroborando com as razões sustentadas pela Recorrente, a jurisprudência, tanto judicial como administrativa, já pacificou seu posicionamento pela não incidência de contribuições previdenciárias em situações idênticas a dos presentes autos:

(...)" (destaquei)

Cabe razão à Recorrente. Não há incidência sobre o auxílio-educação no período da autuação. Explico.

Como bem apontado pela Autoridade Lançadora, a Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, explicita:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(...) " (destaques não constam do texto da lei)

Como visto, trata-se de expressa disposição de lei tributária sobre a incidência tributária. Nesse sentido, a redação da Lei nº 8.212/91, trazida pela lei de 1998, é clara em asseverar que:

- i) a incidência tributária se dá sobre os valores da remuneração paga ao empregado, assim entendido toda verba de natureza contraprestacional, utilidades habituais, valores percebidos pelo tempo à disposição e também aqueles constantes do contrato de trabalho.
- ii) não há incidência quando os valores pagos a título de auxílio educacional não seja substitutivos de parcela salarial e respeitem os limites impostos pelo legislador.

Não obstante o exposto, em 2001, o legislador ordinário, com acerto em minha opinião, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, afastando - peremptoriamente - a natureza salarial de qualquer parcela paga sob esse título. Recordemos o texto da lei trabalhista:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º—Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(destaquei)

Cristalina a alteração da lei trabalhista. Não há natureza salarial nas verbas pagas a título de bolsa educacional, qualquer que seja a sua forma, qualquer que seja sua destinação no tocante à formação do trabalhador, ao seu desenvolvimento físico, intelectual, ou moral, consoante nos recorda o dicionário Houaiss quanto à definição do vocábulo educação.

Importante ressaltar que a lei tributária, buscando seus limites na Carta Fundamental, escolhe a incidência dentro da competência que lhe foi outorgada. Nesse sentido, ao definir o salário de contribuição do segurado empregado, a lei de Custeio da Previdência optou pela remuneração.

Tal conceito, embora constante da lei tributária, não pode, nos termos do CTN, transbordar os limites do ramo do direito que o instituiu. Outro não é comando emanado dos artigos 109 e 110:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Nesse sentido, não se pode admitir que, para o período de lançamento, se observe incidência tributária sobre verba de natureza remuneratória, que por expressa determinação legislativa, posterior à dicção da lei tributária, teve o caráter remuneratório explicitamente afastado.

Não há incidência tributária sobre os valores, pagos pelo empregador ao empregado, à título de auxílio-educação, no período do lançamento.

Verbas inequivocamente destinadas à educação dos segurados empregados, por expressa determinação da CLT, não integram a remuneração. As contribuições previdenciárias incidem sobre o salário de contribuição e este, para os empregados, é composto pela remuneração auferida. Logo, não há incidência.

Impede mencionar que a egrégia 1ª TO da 4ª Câmara, por meio do Acórdão 2401-004.212, aplicável por via reflexa ao presente caso, se pronunciou no mesmo sentido.

Assim, o recurso deve ser provido também nessa parte.

NATUREZA NÃO SALARIAL DAS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RECOMPENSA PELO PROGRAMA "CAMPO DE IDÉIAS"

Novamente a Recorrente inicia seu apelo transcrevendo a imputação fiscal (fls. 304):

Os valores pagos a título de Prêmio Campo Idéias, consignado em Folha de Pagamento sob código e descrição de verba: '1926 - Prêmio Campo Idéias', concedido aos segurados empregados, corresponde a uma recompensa (prêmio) em contrapartida de idéias apresentadas que contribuam para os objetivos da empresa, conforme Regulamento de Benefícios - Campo Idéias.

2.2.6.4.3. Demonstrando o caráter habitual do pagamento da referida rubrica, apresentam-se os seguintes fatos:

A empresa mantém um Link específico em sua rede da Intranet intitulado Campo de Idéias (item 5.1.2 do documento 'S-RH-POS' acima citado.); s Mantém uma estrutura composta de especialistas responsáveis pela seleção e classificação das idéias. Também participam especialistas das áreas de Segurança e Meio Ambiente para avaliação dos impactos das idéias (item 5.4.3.1 do documento 'S-RH-POS' acima citado.); s Previsão de pagamento mensal dos prêmios (item 5.5.1 documento 'S-RH-POS' acima citado.);

2.2.6.4.4. Demonstrando o caráter remuneratório (retribuição pelo trabalho) do pagamento da referida rubrica, apresenta-se o seguinte fato:

sA empresa determina que 'uma idéia é qualquer mudança que traga benefício à organização e seja implementável...' (item 5.2.1 do documento 'S-RH-POS' acima citado); ou seja, estabelece que as idéias deverão trazer ganhos para a empresa;"

Pugna, a Apelante, pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de prêmio idéias, com base nos seguintes argumentos (fls. 307):

"Além disso, tais pagamentos, em hipótese alguma foram efetuados de forma habitual a uma mesma pessoa, mas sim para diversos empregados ou não, de acordo com a implantação de determinada ideia sugerida.

Repete-se que tal programa é totalmente facultativo e não obriga qualquer empregado à sua participação, de modo que não seria possível que a verba paga a esse título possuísse caráter habitual.

Ademais, não prospera a alegação contida no relatório fiscal de que tal pagamento seria efetuado mensalmente, pois, a previsão do item do programa indicado pelo Agente Fiscal simplesmente alude que os pagamentos deverão ser efetuados até o dia 15 de cada mês, mas não que será pago todo mês.

Ora, se em determinado mês não houver ideia alguma sugerida pelos possíveis participantes do programa tal pagamento não será efetuado.

A ausência de habitualidade se verifica, ainda, pela possibilidade de não implantação da ideia sugerida, ou seja, além da facultatividade que permite ao empregado sugerir ou não uma ideia, ainda que essa ideia seja sugerida ela poderá não ser implantada, caso não seja aprovada.

Tal situação evidencia, também, a total ausência de retributividade no pagamento, pois, não obstante a empresa Recorrente possa aproveitar e implantar uma ideia sugerida pelo participante do programa, fato é que tal ideia poderá ou não ser aprovada.

A diferença dessa situação para o trabalho desempenhado em efetivo caráter contraprestacional é que o resultado poderá ou não ser aproveitado pela empresa, ou seja, inexistente qualquer certeza sobre o resultado daquela ideia sugerida, de modo que se ela não for aproveitada jamais poderá ser considerada como de natureza contraprestacional."

Assiste razão ao Recorrente.

Não integra a remuneração valores pagos aos trabalhadores que visem recompensar idéias desses sobre o ambiente de trabalho, o meio ambiente do trabalho, os meios e modos de produção, a redução de desperdício de materiais ou matérias primas, etc...

Discorri longamente, como nota teórica sobre o conceito de remuneração, antes de analisar as verbas em análise. Em resumo, asseverei que se observa que a verba paga tem natureza remuneratória quando: presentes: *i)* o caráter contraprestacional; *ii)* o pagamento pelo tempo à disposição do empregador, *iii)* o caráter de interrupção do contrato de trabalho; *iv)* ou o dever legal ou contratual do pagamento.

Nesses, e somente nesses casos, a verba recebida diretamente do empregador terá natureza salarial. A essa verba, se acresce a gorjeta, e teremos assim, as verbas remuneratórias.

Todo o resto, remuneração não é.

Não se pode admitir que um valor pago quando o trabalhador tiver uma idéia, qualquer idéia - seja ela sobre seu trabalho ou não - e sendo essa idéia considerada boa e útil pelo seu empregador, tenha natureza remuneratória.

Nítido caráter premial. Nítido caráter de fomento criativo. Cristalino incentivo a participação do indivíduo na sociedade, na empresa, na coletividade. Não é pagamento pelos serviços prestados por força do contrato de trabalho.

Recordo que a decisão de 2ª grau conexa, exarada no Acórdão mencionado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara e acima reproduzida, foi prolatada no mesmo sentido e transitou em julgado nesse ponto.

Recurso provido também nessa parte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base nos fundamentos apresentados, voto por conhecer do voluntário e dar-lhe provimento.

Processo nº 15504.725546/2012-15
Acórdão n.º **2201-004.073**

S2-C2T1
Fl. 368

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator